

**O CULTURALISMO JURÍDICO COMO SUPERAÇÃO NÃO-REDUCIONISTA DO
POSITIVISMO: UMA COMPONENTE POUCO VALORIZADA DO GIRO
LINGUÍSTICO DO DIREITO NO BRASIL¹**

***LEGAL CULTURALISM AS A NOT-REDUCTIONIST OVERCOMING OF THE LEGAL
POSITIVISM: A PECULIAR VIEW OF THE LINGUISTIC TURN OF LAW IN BRAZIL***

Saulo de Oliveira Pinto Coelho²

Resumo: O presente estudo encara o problema da difícil superação dos limites e lacunas teórico-práticas do positivismo jurídico, notadamente na perspectiva que Miguel Reale convencionou chamar de *normativismo abstrato*, nele englobado todas as variáveis do chamado positivismo exclusivo. Enfrenta o debate a partir do recorte epistemológico referente ao estudo da proposta culturalista de superação do, realizando uma reflexão sobre as ideias centrais do Culturalismo Jurídico, corrente desenvolvida na segunda metade do século XX, na busca por identificar aquilo que dessa corrente permanece relevante ao debate atual do problema. O positivismo jurídico, discurso hegemônico do conhecimento jurídico nas décadas de 1930 a 1960 do século XX, se vê submetido, daí em diante, a uma profunda revisão. Contudo, da pluralidade de perspectivas então advindas neste esforço de superação, poucas são aquelas que conseguem fazê-lo, especialmente em razão de que a maioria das posturas críticas do positivismo jurídico ou perpetuaram alguns dos principais reducionismos marcantes do positivismo, ou retornaram a uma perspectiva anti-normativista, tendencialmente jusnaturalista ou moralista. No Brasil, o Culturalismo Jurídico foi um movimento que, preocupado em superar o positivismo, não abdica do esforço de se pensar a totalidade do Direito, isto é, de se fazer Filosofia contemporânea do Direito. Como um dos principais resultados desta investigação – que possui um caráter iminentemente jusfilosófico e emprega uma metodologia reflexiva – tem-se que o Culturalismo, ao atualizar a filosofia jurídica brasileira por meio da superação das celeumas entre as matrizes kantiana e hegeliana de pensamento, visando a *suprassunção* das dualidades que marcaram a modernidade, teve um papel pioneiro quase esquecido na fundamentação de um pensamento jurídico de cunho dialético, atualizador do pensamento jurídico. Portanto, possuiu o culturalismo um papel preparatório fundamental para o fenômeno jusfilosófico chamado de giro linguístico-pragmático ou linguístico-hermenêutico, na cultura jurídica nacional.

Palavras-chave: Culturalismo jurídico; Giro linguístico; Positivismo.

Abstract: Juridical positivism, the hegemonic discourse of legal theory between the 30s and the 60s of the twentieth century, is submitted to a deep revision. However, from the plurality of perspectives then a result of this effort of overcoming, few are those that accomplish to do it beyond a chronological dimension, especially because of a continuity of the same reductionisms that marked positivism. Brazilian Juridical Culturalism, as a movement dedicated to overcome positivism, does not give up on the effort to think the totality of Law,

¹ Artigo recebido em 17 de outubro de 2016 e aprovado em 4 de abril de 2017.

² Mestre e Doutor em Teoria do Direito. Professor da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Goiás (UFG). Professor do Programa de Mestrado Profissional em Direitos e Políticas Públicas da UFG e do Programa de Pós-Graduação Interdisciplinar em Direitos Humanos da UFG.

that is, to make Contemporary Philosophy of Law without losing its identity with itself. Through an actualization of Brazilian legal philosophy anchored in an dialogue with Kant and Hegel, aiming, as Hegel himself, to sublimate the dualities that characterizes modernity, so juridical founded by positivism, Brazilian Juridical Culturalism has with itself an immense directing potential to the national juridical reflection.

Keywords: Culturalism; Positivism; Brazilian Legal Philosophy.

1. Introdução

Vários são os problemas surgidos e produzidos em meio à e em razão da hegemonia do positivismo enquanto modelo predominante do discurso jurídico do final à primeira metade do século XX. Em certa medida, é decorrente da crise ora aludida que se tem a fragmentarização da Filosofia contemporânea do Direito, a qual, abdicando de ser um pensar reflexivo sobre a totalidade da realidade jurídica, acaba preferindo pelo trato particular, abstrato, e não singular e concreto, de questões conexas ao fenômeno jurídico. Da pluralidade de tendências, pluralidade que se vê presente também no cenário brasileiro, destaca-se, contudo, clara exceção, qual seja, o Culturalismo Jurídico Brasileiro.

O presente trabalho iniciou-se, portanto, pelas reflexões que possibilitaram demarcar a posição do Culturalismo Jurídico Brasileiro enquanto movimento que propôs a superação do positivismo jurídico, enquanto superação liberta dos reducionismos característicos tanto do positivismo abstrato, quanto das correntes que buscam sua negação, igualmente abstrata (reflexão prioritariamente apresentada no tópico 2 deste artigo).

As características, consequências e potencialidades desse esforço de superação foram devidamente problematizados e apresentados nos três momentos investigativos que compõe a sequência do desenvolvimento do presente estudo.

Analisa-se, assim, em um primeiro momento, de que modo o Culturalismo propõe uma reaproximação entre ciência e humanidades no Direito, enquanto tendo por alvo a complexidade da totalidade jurídica, compreendendo-se o Direito enquanto ambiente linguístico privilegiado para se pensar a totalidade do real, compreensão a envolver os mais diversos jusfilósofos, sociólogos, antropólogos e filósofos dos mais diferentes matizes (esta análise se encontra prioritariamente no tópico 3 deste artigo).

Em um segundo momento investigativo, argumenta-se pela (e promove-se a testagem da) posição do Culturalismo enquanto superador da filosofia da consciência, não se tratando, assim, de uma concepção do jurídico calcada na metafísica do sujeito, e sim na filosofia

especulativa, encontrando-se no pensamento hegeliano um de seus alicerces, enquanto o primeiro esforço de se avançar para além do dualismo kantiano, esforço este continuado no pensamento de matriz fenomenológico-existencial-hermenêutico, já no século XX (essa reflexão é relatada prioritariamente no tópico 4 deste artigo).

Por fim, em um terceiro momento, buscou-se mostrar como os intentos do culturalismo jurídico brasileiro (superação não reducionista do positivismo, reaproximação dialética com do Direito com as Humanidades; e superação da filosofia da consciência a partir do pensamento especulativo e seus desdobramentos na fenomenologia) estão ao centro do desta corrente de pensamento. Este foi o objeto da terceira desse terceiro momento investigativo, no qual se analisa, tanto por meio de uma perspectiva de história das ideias ou história da filosofia, quanto por meio de uma doxografia dos conceitos e preocupações centrais do movimento, o seu sentido de superação de dualidades (o que está apresentado principalmente no tópico 5 deste artigo), bem como o seu papel pioneiro no giro linguístico-hermenêutico do pensamento jurídico brasileiro (o que está apresentado prioritariamente no tópico 6 deste artigo).

Tais momentos investigativo-reflexivos se entrelaçam no objetivo de demonstrar a importância que teve e ainda pode ter o culturalismo jurídico brasileiro sobretudo se recuperado o seu condão de movimento que iniciou o giro linguístico-hermenêutico do pensamento jurídico brasileiro. Assim compreendido, as perspectivas adotadas pelo Culturalismo Jurídico possibilitam uma reflexão a respeito da realidade jurídica, a envolver uma intrincada complexidade que se movimenta entre o particular e o universal, entre o abstrato e o concreto, bem como entre o *ser* e o *existir* do Direito enquanto experiência ontogenológica dialeticamente estruturada.

Trata-se de uma etapa histórica recente do pensamento jurídico brasileiro que foi repentinamente desconsiderada no debate jusfilosófico brasileiro atual. Seu *esquecimento* ou sua má compreensão, produzem uma lacuna no desenvolvimento do pensamento jurídico nacional, ao nosso ver, com significativos prejuízos também para o debate jusconstitucionalista no Brasil.

Assim, verifica-se que o culturalismo jurídico, se bem compreendido para além de sua trivialização pelo senso comum acadêmico brasileiro, revela-se como esforço por compreender a experiência jurídica como existencial complexo. Deste contexto, defende-se, portanto, que talvez o maior mérito do culturalismo seja ter consciência dessa característica e tentar buscar uma visão da totalidade dessa realidade sem permitir o apagamento das

particularidades e individualidades, ou seja, pensando a totalidade no pluridimensionamento das singularidades ou, ainda, uma totalidade (não totalitária) da realidade jurídica.

2. Os legados e os problemas cientificistas e formalistas do Positivismo Jurídico

O positivismo jurídico, na História do Direito, foi a experiência que fundou a modernidade do Direito e, com ela, a cientificização da linguagem jurídica. Ao mesmo tempo que marca um período de avanços importantes da linguagem jurídica, produz também uma série de desafios e problemas novos. Assim, a afirmação dessa suposta cientificidade jurídica – que se estabeleceu a partir da segunda metade do século XIX e se consolidou como discurso hegemônico do conhecimento jurídico nas décadas de 1930 a 1960 do século XX – atravessa, na atualidade, uma profunda revisão, fruto, em boa parte, da percepção dos problemas carreados pela cientificidade positivista para a experiência jurídica. Dentre esses problemas podemos elencar o formalismo autista (ou autopoiético), o tratamento abstrativo da realidade (a priorização da sistemática jurídica sobre a tópica jurídica) e até mesmo a convicção numa neutralidade artificial do Direito e do aplicador do Direito (tratado como análogo à figura do cientista), que acabou por possibilitar a instrumentalização sua por regimes e tendências políticas as mais diversas, inclusive aquelas que nenhum compromisso tiveram com um Estado Constitucional de Direitos Fundamentais.

Por outra parte, num mundo em que a crise da eticidade social³ já se firmou como uma das facetas do contexto de crise civilizacional que estamos a vivenciar, já alertamos para o fato de que a Filosofia contemporânea do Direito – que deve ser pensada como *locus* privilegiado de uma Teoria da Justiça (SALGADO, 2006, p. 1-15) – vem perdendo sua própria identidade filosófica. Ela tem deixado de ser propriamente uma Filosofia, no sentido de ser um pensar reflexivo sobre a *totalidade* da realidade da qual se ocupa, para ser um conjunto de teorias fragmentárias sobre questões conexas ao fenômeno jurídico. Observa-se uma pluralidade de frentes de investigação, levadas a cabo, sobretudo, em nome de uma interdisciplinaridade (que aqui neste trabalho não se desdenha, pelo contrário, mas se problematiza). Porém, ao longos das últimas décadas, abriu-se mão do esforço de pensar a *totalidade do Direito e da Justiça como experiência social complexa*.

³ Sobre o problema da crise da eticidade no mundo contemporâneo, ver o ensaio *Crise e Verdade da Consciência Moral* de Henrique Cláudio Lima Vaz (1998). A visão de Pe. Lima Vaz sobre o tema encontra-se muito bem sintetizada em capítulo específico sobre a questão na dissertação de mestrado da jusfilósofa Mariá Brochado Ferreira em seu *Consciência Moral e Consciência Jurídica* (2002, p. 102-115).

Machado Neto, analisando o período que vai de 1930 até o início da década de 1970 na jusfilosofia brasileira, estudou a pluralidade de tendências e temáticas que começam a se manifestar no pensamento jurídico brasileiro, no sentido de oferecer alternativas ao domínio positivista na ciência jurídica (1969, p. 196-219).

Dessa pluralidade de tendências, observam-se as mais variadas tentativas de saídas para a superação do positivismo jurídico. Algumas se distanciaram dele apenas em razão da diferença de temas a se tratar (novos temas). Outras se distanciaram em razão de um retrocesso a parâmetros similares aos das correntes jusnaturalistas, tendo aquelas, ainda, que intentaram aproximar o estudo do Direito ao de outras áreas (as mais diversas) do conhecimento. Poucas, porém, foram as correntes ou os pensadores que conseguiram empreender uma verdadeira Filosofia do Direito, enquanto saber de totalidade. Nessa esteira, muitas dessas correntes e tendências foram pós-positivistas apenas no sentido cronológico da expressão. Tal postura se intensifica a partir de meados do séc. XX e se desdobra, em nossa compreensão, num amalgamado de teorias jurídicas fragmentárias.

Carla Faralli, em *La Fisiologia del Diritto Contemporanea* (2000, p. 3 e ss.), enfrenta tanto a questão da determinação do início do período contemporâneo (atual) da jusfilosofia – para ela identificado com a crise do modelo positivista, a partir da década de 1960 –, quanto a questão de saber quais características gerais poderia qualificar como um todo o atual momento do pensamento jurídico.

A autora considera que, nos últimos tempos, se verificou a dissolução das escolas consolidadas, firmadas na divisão clássica entre *jusnaturalismo*, *juspositivismo* e *jusrealismo*, sobre as quais se agrupavam vários teóricos do Direito. Faralli acredita que a tendência matriz da filosofia contemporânea do Direito seja a busca por definitiva superação do positivismo na abertura do direito, modernamente pensado como ciência rigorosa, para a dimensão dos fatos e dos valores, numa reconexão do Direito com as Humanidades (2006, p. 11-42).

Para Carla Faralli, o dismantelamento dessas correntes de pensamento deu-se em boa parte pela busca por pesquisas novas, noutros âmbitos temáticos, em conexão com o Direito. Os estudiosos da área de Filosofia do Direito são cada vez mais devotados ao estudo de questões específicas, geralmente conectadas com outras áreas do saber – medicina, informática, política, sociologia, história – mas quase sempre sem uma reflexão integradora do fenômeno jurídico (MAIA, 2005, p. 10-11). Nesse quadro, muitas são as posições que desembocaram em leituras fragmentárias do Direito, ou em razão do recorte, ou em razão do enfoque que dão à realidade jurídica.

O complexo movimento Culturalismo Jurídico Brasileiro representou, durante a segunda metade do século XX, clara exceção a essa tendência fragmentária e, em certo sentido, reducionista da Filosofia do Direito.

3. O papel do Culturalismo Jurídico na reaproximação entre Ciência e Humanidades no Direito

A tarefa fundamental do Culturalismo Jurídico Brasileiro foi a de ser uma proposta superação refletida e madura (a *Aufhebung*) das visões reducionistas do Direito que permearam o Sec. XIX e a primeira metade do Séc. XX. Tanto as positivistas (em geral científicas), quanto as anti-positivistas (em geral afeitas às humanidades). Na busca por combater o Juspositivismo (que, em sua versão normativista reduz o Direito apenas ao plano do enunciado lógico-normativo), as demais correntes de pensamento jurídico procederam a uma negação não superadora do normativismo. Por isso mesmo, derivaram, ou em concepções calcadas no Jusnaturalismo (que reduzia o Direito apenas ao plano dos valores), ou em concepções assentes no Jusrealismo (que, enquanto positivismo sociológico, o reduzia ao plano dos fatos) (FARALLI, 2000, p. 4-5; REALE, 2002, p. 410-495). Já o Culturalismo Jurídico desenvolveu seus temas numa perspectiva de concreção dialética desses planos, buscando compreender o Direito na riqueza e complexidade de sua totalidade, afastando, com isso, os hiatos típicos das limitações das anteriores visões.

O pensamento culturalista brasileiro desenvolveu-se por meio de um rol de jusfilósofos, sociólogos, antropólogos e filósofos das mais diferentes matizes, mas que podem, desde já, ser identificados por uma marca em comum: todos eles *pensam o direito como resultado da processualidade histórica da cultura* (SALGADO, 2006, p. 5). Ou seja, pensam o Direito como momento privilegiado da totalidade do real, humanística e dialeticamente desdobrado na história.

Identifica-se, em geral, o neo-kantismo e a fenomenologia husserliana como as matrizes filosóficas do culturalismo brasileiro (MACHADO NETO, 1969, p. 218; PAIM, 1967, p. 252-274; SEVERINO, 1999, p. 148-164). Tal afirmação não deixa de expressar parte de verdade sobre as raízes dessa corrente de pensamento. Porém, o projeto culturalista – referente a pensar o Direito e a vida cultural em sua totalidade – não pode partir apenas do sujeito formal do apriorismo kantiano. É o homem se conhecendo e se formando como tal na diversidade e pluralidade da sua história que interessa ao culturalismo. Em assim sendo, é o pensamento dialético do *dever* formador da consciência humana e do Espírito (ou seja, da

unidade dos indivíduos em sua vivência social como cidadãos e como humanidade, num *nós* que, não sendo a mera soma dos *eu se do eu* que não se dissolve no *nós*, existe em permanente dialética devenida) (HEGEL, 2007, p. 304-307; SALGADO, 1976, p. 182-184), que pode fundamentar plenamente o culturalismo.

O culturalismo não se contentava com um formalismo gnoseológico que afasta o sujeito histórico da substância material e cultural. E é justamente em Miguel Reale, o mais celebrado dos culturalistas, que devemos demonstrar ser a construção de uma dialética do movimento da cultura (ou seja, do devir do homem em sociedade e na realidade, que ele denomina de ontognoseologia), justamente aquilo que o possibilita construir seu culturalismo, para além de um formalismo kantiano. Essa mesma preocupação com uma dialética interligada ao movimento histórico-cultural está na base do pensamento de Djacir Menezes e Nelson Saldanha, outros grandes jusfilósofos do culturalismo jurídico brasileiro, dignos da mesma estatura intelectual de Reale, e que completam o tripé original do culturalismo jurídico brasileiro.

4. O Culturalismo Jurídico como primeiro esforço de superação da filosofia da consciência em *terrae brasilis*

Quanto aos seus fundamentos filosóficos, o Culturalismo brasileiro partiu do criticismo neokantiano para superá-lo, transportando as problemáticas dele advindas ao contexto da filosofia especulativa. Essa questão possui forte relação com o problema do cientificismo no Direito, porque as grandes teorizações cientificistas do Direito na primeira metade do século XX são de matriz neokantiana. De certa forma, o Culturalismo Brasileiro atualizou filosoficamente o pensamento jurídico brasileiro de sua época, estacionado no kantismo e no positivismo.

Na história da filosofia, porém, o idealismo Alemão foi a primeira forma de pensamento que buscou realizar a superação da filosofia da consciência.

Por idealismo, referencia-se uma longa tradição filosófica que remonta a Platão, e, se formos mais fundo, a Parmênides (e Heráclito) e desemboca no idealismo transcendental kantiano e seu desdobramento na tradição do idealismo alemão. Essa vertente filosófica, dotada de matizes e abordagens as mais diversas, tem sua principal nota de identidade na asserção de que a objetividade não se confunde com a materialidade das coisas, mas é, antes, tratada como projeção dialética da subjetividade, seja enquanto condicionada por essa, seja

enquanto seu mero desdobramento, seja enquanto unidade especulativa dessas dimensões (objetividade e subjetividade) (BRUGGER, 1969, p. 215-220).

No que tange ao Idealismo Alemão, em específico, temos que deixar claro que o mesmo não se situa mais no plano da chamada *Metafísica do Objeto* (da qual o pensamento grego é o maior representante), período da história da filosofia que perdurou até Descartes e Kant. No nosso entender, o Idealismo Alemão também não pode inserir-se plenamente no plano da chamada *Metafísica do Sujeito*, iniciada com o racionalismo cartesiano e consolidada no criticismo kantiano. O lugar do Idealismo Alemão (sobretudo na sua versão hegeliana) está justamente num dos momentos mais ricos e plenos da Filosofia ocidental, a passagem da Metafísica Subjetiva para a *Filosofia Especulativa*⁴. Com o Idealismo Alemão, a clássica divisão entre sujeito e objeto (e, em seu bojo, a dicotomia inaugurada por Kant entre coisa-em-si e aparência) é posta em cheque e reelaborada em termos de uma unidade dialética. No Idealismo, a verdade não reside, nem na positividade da matéria, nem na formalidade apriorística do sujeito. O verdadeiro encontra-se no movimento (no processo, na *praxis*) de unidade e diferença entre sujeito e objeto como momentos da totalidade do *ser*. Para Nicolai Hartmann (1976, p. 9-14), o Idealismo Alemão inicia-se a partir das questões deixadas por Kant, notadamente acerca da intangibilidade da coisa-em-si, como limite da razão cognocente, e percorre caminhos desde aqueles que flertam com o próprio iluminismo crítico kantiano (Fichte) até aos mais afetos às reações do romantismo (Schelling) (ABBAGNANO, 2002, p. 53-74).

Sem o devido tratamento dos complexos desdobramentos do Idealismo Alemão seria infrutífera a tarefa de reavaliar os fundamentos filosóficos do culturalismo e entender seu papel superador da dualidade entre Ciências e Humanidades no Direito.

Costuma-se opor idealismo e realismo como concepções filosóficas antagônicas⁵. No seio dessa dualidade, Miguel Reale intenta promover a superação dessas concepções auferindo, de ambas, elementos para uma filosofia da significação ideal-realista da cultura (REALE, 2000, p. 43). Afirma que o idealismo, e sobretudo o idealismo hegeliano, reduz a

4 Devemos entender que, no momento atual da história do pensamento humano, a metafísica representa justamente as “questões de fronteira” gnoseológicas e antropológicas, que cabe ao homem investigar. Sobre os fundamentos e o sentido antropológico da metafísica contemporânea, conforme diz Henrique Cláudio de Lima Vaz em seus *Escritos de filosofia: problemas de fronteira* (2002). Para uma leitura da questão dos caminhos da razão-metafísica, da transfiguração histórica de seu sentido e da crise da filosofia no pensamento contemporâneo, sugere-se Dante Pacini, em seu *Crise filosófica do século atual: ensaio sobre a fenomenologia do entendimento, do conhecimento e do sentimento* (1969, p. 21-94).

5 Oposição, a nosso ver, questionável. Concordamos com Djacir Menezes, que entende que o que se opõe verdadeiramente é o idealismo em relação ao materialismo (ou o empirismo), e vice-versa; e não o idealismo e o realismo (1952, p. 289).

realidade à racionalidade, portanto reduz o objeto ao sujeito e a História à Razão, fazendo desaparecer a tensão entre objetividade e subjetividade, que ele, Reale, quer preservar dialeticamente. Se a questão realiana é não abrir mão da substância efetiva, da positividade do real, e da historicidade do homem como sujeito situado no mundo, cabe, desde já, trazer à tona a afirmação haurida da voz de Joaquim Carlos Salgado: “O idealismo de Hegel éo realismo no seu máximo esplendor” (2006); ou seja, é a autêntica e primeira superação da dualidade idealismo-realismo. Assim, quanto à alegação de *indiferenciação* entre sujeito e objeto, cabe-nos advertir que a noção de *unidade mediata*, que rege a dialética hegeliana, não pode ser confundida com a de *identidade imediata* (momento da dialética apenas); pressupõe *suprassunção* (*Aufhebung*): unidade concreta da identidade imediata e das diferenças abstratas, com preservação mediata dos contrários num plano aprofundado de compreensão⁶.

O arcabouço da dialética especulativa hegeliana apresenta-se, nesse contexto, como imprescindível ferramenta, se quisermos dar, ao tratamento dessas inter-relações, densidade maior do que a que puderam dar as concepções mecanicistas – tão divulgadas e assentadas no nosso ensino e conhecimento jurídico atuais – e se quisermos ver no Direito e fazer dele aquilo que ele é: *reino da liberdade em realização*, ou seja, da liberdade concreta e efetiva.

⁶ Faz-se imprescindível, desde já, delinear, com maior precisão, o conceito de *suprassunção* (*Aufhebung*) na filosofia de Hegel, bem como o conceito de *momento* ou *elemento*. Michael Inwood explica que, na semântica da língua alemã, o verbo *heben* “está relacionado a ‘erguer, içar, suspender’ e significou originalmente ‘agarrar, apossar-se de’, mas agora significa ‘elevantar, alçar; retirar (especialmente um adversário de sua posição, portanto), suplantá-lo, remover (por exemplo, uma dificuldade, uma contradição)’. Participa em muitos compostos, dos quais o mais significativo para Hegel é *aufheben* (‘suprassumir’). O autor segue explicando que *aufheben* tem três principais sentidos, que serão todos aproveitados por Hegel: 1. “levantar, sustentar, erguer”; 2. “anular, abolir, destruir, revogar, cancelar, suspender”; 3. “conservar, poupar, preservar”. E segue afirmando que o substantivo *Aufhebung* “significa igualmente (1) elevação; (2) abolição, anulação; e (3) preservação” e que Hegel usa regularmente o termo “em todos os três sentidos ao mesmo tempo”. Ainda segundo Inwood: “Em suas descrições explícitas do *Aufheben*, Hegel refere-se unicamente aos sentidos (2) e (3), uma vez que, em sua opinião, é de grande interesse para o pensamento especulativo que *Aufheben* tenha sentidos opostos. Ambos os sentidos, argumenta ele, estão implícitos em (3), porquanto preservar algo envolve removê-lo da imediatidade e de sua exposição a influências externas. Existem, diz ele, muitas dessas palavras (com essa característica) em alemão. Não menciona outras em suas considerações sobre *Aufheben*, mas tem em mente palavras tais como *Begriff* (conceito), que está associado tanto aos primórdios de uma coisa, quanto ao seu clímax”. (INWOOD, 1997, p. 302-303). A expressão está ligada tanto à necessidade do Espírito de se negar, se ultrapassar, quanto à necessidade da conservação desse algo ultrapassado como momento indispensável do Espírito, sem o qual o *resultado* (sua verdade) não seria possível. Daí afirmar Hyppolite que o “duplo sentido da palavra *Aufheben* (negar e afirmar), é essencial a toda a *Fenomenologia do Espírito*” (HYPPOLITE, 2003, p. 30). Arremata INWOOD que “HEGEL associa *aufheben* a muitas outras palavras: assim, quando algo é suprassumido, é ideal, mediatizado, em contraste com imediato, e um momentode um todo que também contém seu oposto. O que resulta da suprassunção de algo, por exemplo, o todo em que ele e seu oposto sobrevivem como momentos, é invariavelmente superior ao item, ou à verdade do item suprassumido. Quando HEGEL quer sublinhar a concatenação e inseparabilidade das partes de uma totalidade, “chama-lhes *Moment(e)* (‘momento(s)’, aspecto(s), elemento(s)’)”. A expressão deriva do termo latino *momentum*, ligado ao verbo ‘mover’, portanto, movimento, ou “força movente, ímpeto, impulso” e, ainda, “força motivadora, fator decisivo, circunstância especial”, sublinhando Inwood que é destes sentidos que deriva o uso que Hegel dá ao termo. Assim: “Um *Moment* é o que é suprassumido (*das Aufgehobene*) [...] um momento é uma *característica ou aspecto essencial de um todo concebido como um sistema estático, e uma fase essencial num todo concebido como movimento ou processo dialético*” (INWOOD, 1997, p. 304-312).

Nessa esteia, o Culturalismo Jurídico não só afere sua reflexão quando em contato com o pensamento hegeliano, como também completa e aprofunda o hegelianismo, notadamente não o permitindo cair na maior crítica que, em nosso entender, ele poderia (não sem evidente injustiça) sofrer: ser uma filosofia onde o sujeito desaparece no Estado. Se o hegelianismo elide as chances de malogro do culturalismo em suplantar o abstracionismo, o mecanicismo e o formalismo, o culturalismo elide qualquer risco de *desumanização* ou *despersonalização* da totalidade ética e reforça, no hegelianismo, o valor da humanidade livre como fim último, como tendência fundamental do *devenir* social.

5. A formação do Culturalismo Brasileiro e seu legado filosófico

5.1. O lugar do culturalismo na filosofia brasileira do Séc. XX: vanguarda e mediação de extremos

De acordo com Antônio Carlos Wolkmer, concomitantemente com a crise econômica e política que produziu a substituição do modelo da Velha República, novas propostas para a realidade nacional apareceram – como o *culturalismo*, o *nacionalismo* de esquerda e o *desenvolvimentismo* –, sendo que sobretudo a primeira deixou sulcos profundos no pensamento jurídico, fomentando a crise do “positivismo liberal” (em suas vertentes evolucionistas, naturalistas, sociológicas e científicas). O “*Culturalismo Jusfilosófico*” – expressão do autor – teve grande impulso após a Segunda Grande Guerra, quando se dá de modo mais acelerado a retomada dessa perspectiva, que teve seu primeiro esboço em nossas terras (como já ressaltamos) com Tobias Barreto (SEVERINO, 1999, p. 148), ainda no séc. XIX. Para o historiador do direito, a reorientação das tradições jusfilosóficas nacionais em torno do tema da cultura propiciou à corrente exercer, a partir de então, certa hegemonia e uma incisiva influência na formação de várias gerações de juristas (WOLKMER, 2000, p. 137-138).

A temática culturalista, sob a batuta, o fomento e o constante diálogo de Miguel Reale, transcende uma preocupação meramente jurídica e alcança também a seara da Filosofia em geral, instalando-se como importante corrente filosófica, de acordo com vários pesquisadores, dentre eles Celso Mendes (1992, p. 109), via filosofia jurídica. A solidez desse movimento encampado especialmente por juristas é tão significativa no pensamento brasileiro que praticamente todos os historiadores das ideias filosóficas no Brasil consideram-no, nas mais

diferentes classificações que fazem do atual estágio da nossa filosofia, como uma das mais importantes correntes a se referenciar no nosso pensamento.

Antonio Paim, em sua *História das Idéias Filosóficas no Brasil*, no capítulo denominado “Em busca de uma subjetividade profunda”, em que trata da atualidade filosófica brasileira, após considerar como marco do ingresso da filosofia brasileira na contemporaneidade o processo de reação ao positivismo, passa a tratar das correntes que, imbuídas desse propósito, figuram na nossa atualidade. Para ele, as tendências da filosofia contemporânea no Brasil são as seguintes: a *corrente neopositivista*, com várias vertentes ligadas à filosofia da ciência; a *corrente culturalista*, que, para ele, recobre a tradição neokantiana; aponta também a corrente da *fenomenologia*; o *existencialismo*; e, ainda, o *neotomismo* (1967, p. 252-274).

Também Constança Marcondes César apresenta um esquema da filosofia contemporânea no Brasil em que as duas orientações básicas de seus desdobramentos – “uma ruptura com o conceito de ciência próprio do comtismo e um esforço visando à restauração da metafísica” – são fundadas numa reação ao positivismo. A ruptura com a concepção comteana de ciência se faz presente nos filósofos que trabalham fundamentalmente no âmbito da *filosofia das ciências*, que, por sua vez, se desdobraria em duas linhas básicas, uma se esforçando para aproximar a ciência do humanismo e outra se dedicando à abordagem analítica da questão. Preocupados mais com a questão da restauração da metafísica, teríamos os integrantes do *neotomismo*, de variadas matizes. Já o *culturalismo* é apresentado como uma perspectiva de superação do positivismo que tenta proceder privilegiando a cultura como domínio autônomo da filosofia dos valores, enquanto que o pensamento é domínio da lógica e, a natureza, domínio da ciência. Ao seu lado, aparecem, ainda, reflexões na seara de um *existencialismo-fenomenológico* e de uma *fenomenologia-hermenêutica*. Teríamos, por último, mais afastada do culturalismo, uma *vertente marxista* de pensadores brasileiros na atualidade (CÉSAR *apud* SEVERINO, 1999, p. 28-29).

Já Adolpho Crippa, embora por ele organizada, também sobre *As Idéias Filosóficas no Brasil*, entende que a chave para a compreensão do pensamento brasileiro contemporâneo se dá a partir de três vertentes, com preocupações e propostas teóricas nitidamente distintas umas das outras. Seriam elas a *corrente culturalista*, o *pensamento marxista* e o *pensamento católico*. Percebe-se que, novamente, o culturalismo é indicado e estudado como uma importante corrente do nosso pensamento atual (CRIPPA, 1978).

Em *Caminhos da Razão no Ocidente*, Tiago Adão Lara reserva o último capítulo de sua obra para pensar os “Caminhos da Razão no Brasil”, numa tentativa de perceber as

contribuições da nossa filosofia nesse projeto da humanidade de construir a racionalidade da história. Ao se voltar para as tendências atuais em nossa filosofia, elenca como principais correntes o *cientismo*, voltado para o problema do conhecimento científico e firme na convicção de que a ciência marcou os horizontes do homem como a forma autêntica do saber, o *neotomismo* e as filosofias de inspiração cristã, e o *culturalismo*, em seu empenho de pensar a cultura “como instância última da criação dos valores, como lugar gerador das significações humanas”. Aponta o autor outras duas tendências, segundo ele, menos expressivas: a *fenomenológico-existencialista* e a *marxista* (LARA, 1988, p. 143-170).

Antônio Severino, após analisar em sua obra as divisões do pensamento brasileiro contemporâneo elaboradas por outros pensadores, procede a uma tentativa de esquematização gradativa das diretrizes de pensamento tendo em vista a distinção entre tradições filosóficas, dentro das quais se observam tendências (mais difusas) e correntes (mais organizadas) de pensamento, que, por sua vez, se desdobrariam em vertentes e subvertentes. Ressalta ele que as vertentes e subvertentes de pensamento podem, por sua vez, beber em mais de uma tradição e/ou tendência de pensamento e que toda classificação esquemática corre o risco de comprometer a singularidade de pensamentos que não podem ser reduzidos a apenas uma classe. Na complexa organização da *Filosofia Brasileira Contemporânea* que elabora, dentre várias vertentes de pensamento inseridas em quatro grandes tradições (a metafísica, a positivista, a hermenêutica e a dialética), o *culturalismo* aparece como uma importante *vertente* de nosso pensamento, surgindo no seio da tradição hermenêutica e flertando diretamente com a tradição dialética (1999, p. 32-33; 148-64).

5.2. A superação pelo culturalismo dialético de outras dualidades: Direito e Filosofia; Kant e Hegel

Não poderíamos deixar de apresentar a opinião de Henrique Cláudio de Lima Vaz a respeito das tendências contemporâneas do pensamento brasileiro (mesmo que em análise feita nos idos da década de 1970). Em seu texto o *Pensamento Filosófico no Brasil de Hoje*, estruturado enquanto atualização da obra de Leonel França sobre a história da filosofia, Pe. Lima Vaz propõe classificar as correntes e perspectivas não por referências geográficas, ou por escolas de pensamento, mas “a partir do acento dominante, que parece dar inflexão própria a sua problemática”. Após advertir que “toda tentativa de atribuir etiquetas cômodas de classificação encerra sempre algo de arbitrário”, aponta, assim, quatro grandes direções, uma *reflexão sobre as ciências*, preocupada com a problemática do método das ciências

matemáticas e da natureza, bem como com sua utilização no domínio da sociologia; uma *reflexão sobre a cultura*, em que o culturalismo apresenta-se como proposta de superação do positivismo na busca por uma compreensão do papel das ciências compreensivas na construção de saberes válidos acerca dos valores humanos revelados nos “condicionamentos históricos do processo cultural”; uma *reflexão sobre a história das idéias* e uma *reflexão sobre a metafísica*. Também para Lima Vaz, o culturalismo é saber que, devido à sua densidade, transborda os limites da reflexão jurídica para ocupar posto junto às grandes correntes da Filosofia brasileira (VAZ, 1973, p. 343-369).

Esse transbordar do culturalismo para além de sua relevância meramente justeorética, na direção de uma das mais importantes e atuais tendências da Filosofia como um todo no Brasil é compreendido por Antonio Severino da seguinte maneira (1999, p. 148):

Isto tem uma explicação histórica que se cruza com uma explicação teórica: com efeito, a temática culturalista é centrada na questão da criação humana, no campo da atividade criadora do espírito, que é responsável pela história. Daí, do ponto de vista de suas preocupações antropológicas, é levada a tratar dos critérios éticos e políticos dessa atividade levantando a questão da eticidade, da liberdade e dos valores. Ora, no plano da ação político-social, o direito é a área propícia para essa reflexão, uma vez que cabe ao direito positivo a organização da sociedade, afastada a prioridade e a relevância do direito natural. No século passado, na esfera institucional, eram as faculdades e os cursos de direito os únicos espaços para essa problematização. Assim, quase todos os pensadores culturalistas são *jusfilósofos*.

Por isso, Antônio Paim, em *A Problemática do Culturalismo*, vê em dois juristas (dignos também, como vimos, da alcunha de filósofos), Miguel Reale e Djacir Menezes, os iniciadores brasileiros dessa corrente e seus dois primeiros grandes nomes (PAIM, 1995, p. 55-81). O primeiro priorizava o diálogo com Kant e alguns filósofos do neokantismo e apenas reflexivamente dialogando com Hegel; já o segundo, completando a base fundamental do culturalismo, partia de profundo diálogo com a dialética hegeliana, para, somente a partir dela, dialogar com a metafísica transcendental kantiana.

Se Karl-Otto Apel, ao falar da filosofia no séc. XX, descontadas as revisões e releituras das diversas matrizes filosóficas ocidentais (SCIACCA, 1960, p. 511-519), identificou três grandes vertentes, “o marxismo; a filosofia analítica; e a vertente fenomenológico-existencialista-hermenêutica” (APEL *apud* GRONDIN, 1999, p. 34), podemos dizer que o culturalismo brasileiro situa-se, dentre elas, num diálogo com essa terceira tradição. Mas esse diálogo se dá como desdobramento superador, que supera compreendendo e vivenciando, no seio dessa tradição, o *trabalho do negativo*⁷, ou seja, o

⁷ Ou seja, a importância do diálogo das diversas concepções e dos diferentes momentos filosóficos, para o próprio progresso concreto e efetivo da consciência filosófica, esforço cujo projeto original remonta a Hegel (SANTOS, 2007).

papel e a contribuição das demais correntes, inclusive e sobretudo, por meio da recuperação (igualmente emancipada e reflexiva) do neokantismo e do hegelianismo.

O culturalismo, de certa forma, atualiza, portanto, a terceira vertente, de matriz kantiano-hegeliana, de três maneiras: aprofundando as concepções da corrente fenomenológico-hermenêutica; revisando a tradição kantiana e hegeliana; e assimilando, na medida do possível, as conquistas e desenvolvimentos das outras vertentes do pensamento contemporâneo. Esse é o esforço do culturalismo, rumo a uma vivência plena do diálogo filosófico com os momentos do pensamento. Não obstante, é preciso deixar claro que tal característica não nos autoriza a confundir o projeto culturalista com a precariedade filosófica dos ecletismos. Veja-se o que diz Menezes a esse respeito (MENEZES, 1978, p. 210-211):

Para que se discuta, é preciso que se definam as idéias, se precisem os sentidos dos termos, se elimine a confusão. No delimitar de oposições não cabe o ecletismo que IVAN LINS aponta ‘como despistamento filosófico, em que se é tudo e ao mesmo tempo não se é coisa alguma, formando as miserandas alcatéias de oportunistas que hoje assolam o mundo’.

Não confundir, entretanto, o oportunismo do eclético com o discriminar de matrizes para superar contradições, em sínteses mais perfeitas ou perfectíveis. Isso é trabalho de avanço, de progresso, que assimila os elementos dissidentes, digere-os e incorpora-os, enquanto o ecletismo apenas os mistura, preparando compromissos que nada significam na evolução do pensamento.

6. Culturalismo Brasileiro e seu legado jurídico: superação dos dualismos reducionistas da modernidade no Direito

O Culturalismo, no plano jusfilosófico, é certamente marcado pela busca por *pensar o Direito como resultado da processualidade histórica da cultura*. Em palavras menos concisas, Luiz Fernando Coelho afirma que, no Culturalismo Jurídico, acentua-se o fato de ser o Direito uma objetivação humana e de ser ele “alguma coisa que existe na história e que se incorpora àqueles outros objetos criados pela atividade espiritual e dotados de um sentido valorativo, tais como as obras de arte e as conquistas da ciência, a cujo conjunto se denomina cultura” (1974, p. 60).

Abre-se, assim, a oportunidade para apontar o primeiro posicionamento jusfilosófico do culturalismo: ser o Direito uma objetivação cultural e, enquanto tal, ser não só integrado ao conjunto das demais obras da cultura, mas constituir-se como realidade *referida* a valores.

Outro posicionamento central da jusfilosofia culturalista consiste em ver o Direito como uma estrutura cultural que reveste de configuração especial os valores que assume, dando a eles a tonalidade de *valores jurídicos*. O Direito é, portanto, pensado como objetivação de valores tidos como universais (ou universalizáveis) e fundamentais a uma cultura. Luiz Fernando Coelho vislumbra tal posicionamento ao afirmar que “o culturalismo jurídico enfatiza os valores próprios do direito, que são essencialmente plurilaterais”, ponderando que “alguns desses valores assumem maior importância sob o influxo de conteúdos ideológicos em diferentes épocas e também segundo a problemática social de cada lugar”. Tais valores se resumem, para o autor, no “bem comum ou mais adequadamente na justiça, o valor próprio do direito” (1974, p. 60-61). Sabemos, porém, que em verdade os culturalistas brasileiros reconhecem o aparecer de valores em diversos momentos civilizacionais do ocidente, valores como a igualdade e a liberdade, que surgem em momentos históricos específicos, mas são reconhecidos e suprassumidos, nesse processo histórico, como aquisições da cultura ocidental, centrados todos eles num humanismo antropocêntrico que foi pouco a pouco se revelando na história do ocidente (como indica Saldanha), culminando na consciência do humano como valor fonte de todos os valores (tal como afirma Reale) e na busca pelo reconhecimento dessa dignidade humana no plano da vida política, a eclodir na luta pelo reconhecimento de todos como “sujeito universal de direitos universais” (como defende Salgado) – ideia projetada a partir da Declaração de Direitos Universais da ONU, a encontrar guarida no mais recente desenvolvimento do Direito Internacional dos Direitos Humanos –, numa perspectiva em que o homem não só é o valor fonte de todos os valores, mas *sabe de si* como tal (tanto no plano ético, quanto no plano teórico) e exige seu *reconhecimento* como tal no plano da vida em sociedade, sem distinção, aparecendo o Direito como momento privilegiado de objetivação e efetivação desse reconhecimento.

Ademais, evidencia-se que o Culturalismo Jurídico brasileiro propõe pensar os valores (cuja forma mais sofisticada de objetivação e concreção seria justamente o Direito), não como idealidades *a priori*, ou axiomas transcendentais que funcionam como dogmas racionais a informar a experiência humana. No Culturalismo, os próprios valores, que são o *telos* da ordem jurídica, são pensados como aquisições históricas da experiência social, que aparecem e são reconhecidos (e então objetivados) no devir dos processos civilizacionais. Daí decorre que uma outra grande característica do Culturalismo brasileiro consiste em pensar os valores jurídicos na sua historicidade, sem anulá-los no mero contingencialismo positivista, ou no relativismo ceticista, mas antes reconhecendo-os como aquisições civilizacionais, cuja concreção, promoção e respeito deve constituir a tarefa maior do Direito.

Essa concepção sobre os *valores jurídicos* (aqueles que ganham reconhecimento no Direito, pela mediação da Política) leva o culturalismo a pensar o Direito no plano não apenas da sua *positividade estática*, mas no plano da *processualidade da positividade do Direito*, o que implica pensá-lo no plano da *experiência jurídica*. Essa abordagem preocupa-se em evidenciar tanto a formalização das normas, quanto os processos racionais de sua cognição e sistematização, quanto, ainda, os processos cotidianos de sua vivência e aplicação, como *momentos* da totalidade da realidade do Direito, que somente pode ser plenamente compreendido se pensado na totalidade concreta desses seus momentos.

Dessa forma, o culturalismo jurídico não se contenta em pensar o Direito apenas em sua *positividade abstrata*, ou seja, apenas em sua estrutura formal positivada. Não se contenta, por outro lado, em pensar o Direito apenas em sua *idealidade abstrata*, no plano da investigação daquilo que idealmente ele deveria ser, independentemente do que ele efetivamente é, enquanto ordem posta. No Culturalismo, a dualidade direito positivo-direito natural é posta em xeque junto com a dualidade *ser e dever-ser*. Deve-se, porém, ressaltar que o Culturalismo cuida não de eliminar esses momentos, mas de pensá-los num plano integrado, que se dá justamente quando se investiga a *idealidade concreta* do Direito, ou seja, a processualidade histórica da positividade jurídica.

Dentro desse temário, surge evidentemente uma compreensão do fenômeno jurídico para além de sua imediata identificação com o elemento *norma*. Não só a experiência jurídica passa a ser pensada como integração da *norma* e da *situação normada*, bem como da norma posta e do sentido hermenêutico que recebe, como o próprio fenômeno jurídico, essencialmente normativo, passa a ser pensado como integração de fato, norma e valor.

Tal concepção tridimensional do Direito representa o carro-chefe do Culturalismo Jurídico. Sua formulação acabada é obra de Miguel Reale. Veremos que Reale não abandona o plano normativo do Direito, mas, ao contrário, enriquece-o ao compreendê-lo, analisá-lo e desenvolvê-lo como resultado dialético de uma tensionalidade fático-axiológica (assim pensam, a nosso ver, todos os jusfilósofos apresentados no Culturalismo Jurídico brasileiro, cada um à sua maneira, mas todos aprimorando o caminho tridimensional concreto e dinâmico aberto por Reale).

A norma jurídica continua a ser, em Reale, o momento de uma unidade dialética (o ponto de chegada de um processo dialético, no qual é suprassumida – negada e conservada, posto que alçada ao plano de uma totalidade – a tensionalidade fato-valor). Por meio da norma, a polaridade fático-axiológica resolve-se num sentido racional que é posto pelo processo político, mas que não é mero fruto da, digamos, arbitrariedade do poder. O processo

dos valores históricos e dos fatos (estes também culturalmente assimilados pela consciência humana) desemboca no momento político, dando à norma um critério de racionalidade que é justamente a sua *ratio*, sua razão-de-ser.

A jurisprudência normativa, a elaboração da norma, não esgota a processualidade tridimensional do Direito. Dessa “*síntese*” dialética, que se traduz notadamente na idéia de lei, desdobra-se novo processo dialético. A intencionalidade objetivada na norma remete-se novamente ao plano dos valores e dos fatos, agora para influir neles e não só para ser influenciada por eles. Posta a norma, seu contexto fático-axiológico a acompanhará em seu processo de concreção rumo à efetivação dos direitos que ela encerra. O caminho de sua cognição categorial (doutrina) e pré-categorial (vivência cotidiana do Direito), caminho esse que também constitui ao lado da jurisprudência normativa momento crucial da processualidade da realidade jurídica, também se dá envolto à problemática das situações normadas (fatos) e da idealidade da justiça (valores jurídicos). A norma, agora, é uma objetividade cultural; sujeita-se, por isso aos processos hermenêuticos afetos a tais realidades culturais. Possui a peculiaridade de ser obrigatória e em princípio inamovível em relação aos discursos jurídicos referentes aos assuntos de que trata. É por meio dela que o Direito deve realizar o projeto da *liberdade*. Mas a norma, como obra da cultura, atualiza-se na experiência jurídica, num movimento dialético de sua aplicação, assim como foi o de sua elaboração.

7. Considerações finais: o culturalismo na atualidade jusfilosófica brasileira

A filósofa italiana Lidia Acerboni, ao publicar, em 1969, a tradução brasileira de sua tese sobre a Filosofia Contemporânea no Brasil, após anos de estudo e imersão no cenário filosófico nacional, afirmou que (ACERBONI, 1969, p. 69): “A posição culturalista poderia ser tomada como ‘forma’ da filosofia no Brasil: de fato, a criação de uma filosofia da cultura parece ser a instância fundamental da atual *intelligentsia* brasileira”.

Vimos que o culturalismo, por meio de seu pensamento dialético, se propõe a ser uma autêntica filosofia, enquanto capaz de pensar a totalidade englobante da vida humana e das suas objetivações históricas (inclusive a natureza, por meio da sua respectiva ciência, portanto, tomada enquanto *objeto* da realidade), sem cair num totalitarismo ou num absolutismo filosófico.

O culturalismo possibilita uma visão aberta e dialogal do todo, numa perspectiva interdisciplinar, na qual o saber filosófico representa o momento de integração e compreensão de toda a odisséia das interações cognitivas do homem na sua história, presente e passada;

sem, com isso, representar a diluição das áreas e setores específicos do conhecimento. A nota de complementaridade dialética dos saberes possibilita ao culturalismo firmar-se como perspectiva filosófica da realidade multicultural contemporânea, justamente porque é filosofia de problematização e de integração (não-totalitária) das conquistas culturais do homem (científicas, políticas, artísticas, jurídicas, etc.), em sua faina de permanente aquisição de auto-compreensão de si e do seu mundo.

O culturalismo jurídico brasileiro não trouxe, mas fez nascer no Brasil, no pensamento brasileiro, uma capacidade especulativa de superação dos reducionismos filosóficos (que é a explicação da totalidade das coisas centrada apenas em alguns dos seus aspectos).

O culturalismo, a nosso ver, também inaugura, em nossas plagas, um pensamento verdadeiramente não-escolástico (não-ditatorial, anti-dogmático), ou seja, uma filosofia que ressalta a tomada de consciência e o aprofundamento dos problemas filosóficos e que não fica presa à ortodoxia de um determinado sistema de pensamento⁸. Inaugura, sobretudo no Direito, uma reflexão que não é simples reprodução de um pensamento ou de um sistema de Direito produzido alhures, mas, ao tomar consciência e dar conta de compreender toda a trajetória da Cultura Jurídica Ocidental, dialoga nessa cultura, contribuindo com ela. Com o Culturalismo, deixamos de ser sujeitos passivos para sermos sujeitos ativos do pensamento jurídico inserido no ocidente.

Assim, o Culturalismo, além de ser uma corrente de pensamento que realmente conseguiu contribuir no cenário internacional do Direito, não se apega de modo autoritário às suas próprias conclusões. Tais conclusões, no culturalismo, são sempre tidas como provisórias e o debate, a polêmica jusfilosófica, muitas vezes interno à própria corrente, é tratado não como sinal de demérito do pensar culturalista, mas de vigor, de capacidade de aprimoramento dessa concepção jusfilosófica. Por isso é que preferimos tratar o culturalismo não como uma Escola, mas como uma corrente ou tendência jusfilosófica do pensamento brasileiro. Corrente caudalosa, rica, cheia de ramificações. E, nesse aspecto, onde alguns podem ver demérito, por falta de uma uniformidade, de uma simetria das teses dos autores, nós enxergamos mérito, porque miramos na capacidade de fomentar pensamento no diálogo, na crítica e no debate.

Não se pretende, neste artigo, fazer uma exaltação, uma apologia do culturalismo. O próprio espírito do culturalismo condenaria tal posição. A paixão desse artigo refere-se ao

⁸ O culturalismo não transforma suas concepções em verdade indiscutível, não endeusa seus pontos de partida, não transforma em religião suas verdades, tratadas antes como conclusões provisórias, tal como assinou a metodologia científica do séc. XX. Nesse sentido, devemos citar a forte postura e as fortes críticas de DJACIR MENEZES às filosofias que se transformam em ortodoxias. É o esclerosamento das correntes de pensamento, que ele tanto critica. (MENEZES, 1978).

tema-problema da investigação, que é compreender o culturalismo, seu potencial e suas raízes (o que inclui compreender seus eventuais equívocos). Mas não podemos negar que nossa conclusão perpassa por um vislumbramento (sem deslumbramento) do grande momento que o culturalismo representou para o pensamento jurídico brasileiro e do grande potencial que o culturalismo oferece se for re-visitado e renovado num projeto jusfilosófico contemporâneo. Da revisão e aprimoramento das teses culturalistas, podem se desdobrar grandes e proficuas frentes de investigação direcionadas a um dos principais misteres da jusfilosofia contemporânea: pensar concreta e dialeticamente o Direito em sua integridade existencial.

A realidade jurídica envolve uma intrincada complexidade que se movimenta entre o particular e o universal, entre o abstrato e o concreto. Talvez o maior mérito do culturalismo seja ter consciência dessa característica e tentar buscar uma visão da totalidade dessa realidade sem permitir o apagamento das particularidades e individualidades, ou seja, pensando a totalidade no pluridimensionamento das singularidades.

Nesse propósito, o esforço de Miguel Reale, representante destacado da corrente, foi incontestado. Talvez Reale possua, porém, um apego ao subjetivismo formal kantiano não completamente superado, apesar de todo o seu esforço de superação.

O culturalismo integra concepções num pensamento consistente e aprofundador, que se posiciona claramente na busca por superação (transição, *Afheben*) dos pontos de partida nos quais bebe; não fica apenas na transição, no transacionar, na mera composição dessas diferentes fontes, desses diferentes marcos, que, no culturalismo, são problemática e dialogalmente tratados. Esse caráter se acentua na obra de Miguel Reale, cuja influência no pensamento jurídico brasileiro contemporâneo é profunda e proficua.

Apesar de não ser a regra, encontrarmos, no pensamento jurídico brasileiro atual, pensadores que se declaram de influência culturalista. Certo é que o culturalismo marcou as gerações atuais da jusfilosofia brasileira, reconhecendo-se ou não. Talvez a continuidade dessa corrente de pensamento no Brasil não se dê de forma expressa justamente em razão da preocupação culturalista em não *escolastizar*, não enjaular em si a reflexão (MENEZES,

1956), bem ao estilo da ciência contemporânea⁹, outras novas e superadoras investigações, o que se converte, no campo do culturalismo, em outras e superadoras reflexões jusfilosóficas.

Assim, em que pesem as tendências de fragmentação (tendências difusas) da jusfilosofia brasileira contemporânea, no seio desse amalgamado difuso de investigações jurídicas se registra haver alguns grupos de pensamento jurídico no Brasil, como em São Paulo, no Rio de Janeiro, em Minas Gerais e no Recife, cujos projetos certamente ainda possuem influências e notas culturalistas; e cujo potencial pode deslanchar ainda mais na medida em que se assumir a tarefa de se ter no culturalismo jurídico brasileiro um dos pontos de partida declarados, mas necessariamente revisto; um de conhecimento que, se devidamente revisitado, se faz relevante para outras e novas descobertas justeoréticas no campo do Direito.

8. Referências Bibliográficas

ABBAGNANO, Nicola. **História da Filosofia**. 5. ed. Vol. 8. Lisboa: Editorial Presença, 2000.

ACERBONI, Lidia. **A Filosofia Contemporânea no Brasil**. São Paulo: Grijalbo, 1969. Tradução de João Bosco Feres.

APEL, Karl-Otto *apud* GRONDIN, Jean. **Introdução à Hermenêutica Filosófica**. São Leopoldo: Ed. Unisinos, 1999. Tradução de Benno Dischinger.

BOURGEOIS, Bernard. **O Pensamento Político de Hegel**. São Leopoldo: Unisinos, 2000.

BROCHADO FERREIRA, Mariá Aparecida. **Consciência Moral e Consciência Jurídica**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002.

BRUGGER, Walter. **Dicionário de Filosofia**. São Paulo: Herder, 1969.

CÉSAR, Constança Marcondes. “La Philosophie contemporaine au Brésil” *apud* SEVERINO, Antônio Joaquim. **A Filosofia Contemporânea no Brasil**. Petrópolis: Vozes, 1999.

⁹ A interação entre o conceito hegeliano de *suprassunção* (vinculado à sua idéia de saber filosófico como ponto de chegada no qual devem se fazer presentes todos os *momentos* anteriores do conhecimento) e o de interdisciplinaridade (por sinal, tão caro a Reale), vinculado à idéia de que tanto o conhecimento filosófico quanto o conhecimento científico devem funcionar numa busca por complementaridade entre os diversos *tipos e especialidades* de saber, em prol de uma melhor compreensão das realidades estudadas; essa interação (entre *suprassunção* e interdisciplinaridade), nos parece altamente promissora. Isso, tendo em vista notadamente que ela provoca a própria discussão sobre a interação dialética entre os âmbitos do entendimento e da Razão, por meio do que poderíamos, inclusive, pensar não só na elevação do saber ao plano da Razão, como também meditar sobre os efeitos de um “retorno ascensional” (ascensional porque feito sem abandono do plano conquistado da Razão), ao plano do entendimento (da Ciência). Ou seja, cabe pensar na interação dialética entre Ciência e Filosofia como campos igualmente sujeitos à interdisciplinaridade e complementaridade e, no plano dessa discussão, ponderar sobre as aplicações da própria compreensão especulativa de HEGEL, no plano das ciências contemporâneas, notadamente no plano de sua aplicação à Ciência e Teoria do Direito. No âmbito da metodologia científica, chama atenção o ensaio de Djacir Menezes acerca da influência de HEGEL no pragmatismo epistemológico de DEWEY. (MENEZES, 1952).

- COELHO, Luiz Fernando. Teoria da Ciência do Direito. São Paulo: Saraiva, 1974.
- CRIPPA, Adolpho (org.). **As Idéias Filosóficas no Brasil**. Vol. 2. Século XX – parte I. São Paulo: Convívio, 1978.
- FARALLI, Carla. **La Filosofia del Diritto Contemporanea**. Roma-Bari: Laterza, 2000.
- _____. **A Filosofia Contemporânea do Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2006.
- FRANÇA, Leonel. **Noções de História da Filosofia**. 21. ed. Rio de Janeiro: Agir, 1973.
- _____. Crise e Verdade da Consciência Moral. **Síntese – Nova Fase**. Belo Horizonte: Loyola, n. 83, v. 25, 1998.
- HARTMANN, Nicolai. **A Filosofia do Idealismo Alemão**. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1976.
- HEGEL, G.W.F. **Fenomenologia do Espírito**. 4 ed. Petrópolis: Vozes, 2007.
- HYPOLITE. **Gênese e Estrutura da Fenomenologia do Espírito de Hegel**. 2. ed. São Paulo: Discurso Editorial, 2003.
- INWOOD, Michael. **Dicionário Hegel**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1997.
- LARA, Tiago Adão. **Os Caminhos da Razão no Ocidente**. 3. ed. Petrópolis: Vozes, 1988.
- MACHADO NETO, Antônio Luís. **História das Idéias Jurídicas no Brasil**. São Paulo: Grijalbo, 1969.
- MAIA, Antonio Cavalcanti (org.) *et al.* **Perspectivas Atuais da Filosofia do Direito**. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2005.
- MENDES, Celso. **Filosofia Jurídica no Brasil**. **São Paulo: IBRASA, 1992**
- MENEZES, Djacir. Dialética e Metafísica. **Revista Brasileira de Filosofia**. v. 2, fasc.2, p. 278-301, São Paulo, 1952, p. 289.
- _____. John Dewey. **Revista Brasileira de Filosofia**, v. 2, fasc. 3, p. 589-92, São Paulo, 1952.
- _____. Filosofia e diálogo. **Revista Brasileira de Filosofia**, v. 6, fasc. II, p.224-235, São Paulo, 1956.
- _____. **A Querela Anti-Hegel**. Rio de Janeiro: Zahar, 1960.
- _____. A Filosofia no Brasil no século XX. **Revista Brasileira de Filosofia**, São Paulo, v. 6, fasc. 2, p. 192-212, 1978.
- PACINI, Dante. **Crise filosófica do século atual**: ensaio sobre a fenomenologia do entendimento, do conhecimento e do sentimento. São Paulo: Record, 1969.
- PAIM, Antônio. **História das Idéias Filosóficas no Brasil**. São Paulo: Grijalbo, 1967.
- _____. **Problemática do Culturalismo**. 2. ed. Porto Alegre: EDIPUCRS, 1995.
- REALE, Miguel. **Cinco Temas do Culturalismo**. São Paulo: Saraiva, 2000.

_____. **Filosofia do Direito**. 20 ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

_____. **Fontes e Modelos do Direito**: para um novo paradigma hermenêutico. São Paulo: Saraiva, 1994.

SALGADO, Joaquim Carlos. O Aparecimento do Estado na 'Fenomenologia do Espírito de Hegel'. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**. Belo Horizonte: UFMG, n. 17, p. 182-184, 1976.

_____. **A Idéia de Justiça no Mundo Contemporâneo**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

_____. Notas de aula dos Seminários Hegelianos Superiores. Belo Horizonte: Programa de Pós-Graduação em Direito, ago-dez. 2006.

SANTOS, José Henrique dos. **O Trabalho do Negativo**: ensaios sobre a Fenomenologia do Espírito. São Paulo: Loyola, 2007.

SCIACCA, Michele Federico. **La Filosofia Hoy**: de los Orígenes románticos hasta los problemas actuales. 2. Vols. Barcelona: Editorial Luis Miracle, 1960. Tradução de Claudio Maton Rossi e Juan Ruiz Cuevas.

SEVERINO, Antônio Joaquim. **A Filosofia Contemporânea no Brasil**. Petrópolis: Vozes, 1999.

VAZ, Henrique Cláudio de Lima. O Pensamento Filosófico no Brasil de Hoje. In:

_____. **Escritos de filosofia**: problemas de fronteira. 3. ed. São Paulo: Loyola, 2002.

WOLKMER, Antônio Carlos. **A História do Direito no Brasil**. 2. ed. Rio: Forense, 2000.